

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS – Empresa Pública, criada pelo Decreto nº. 76.805/75, de 16/12/1975, com sede na Av. Gen. Euclides de Oliveira Figueiredo, 200 – Brisamar – Itaguaí – RJ, CEP: 23.825-410, CNPJ nº 42.515.882/0003-30, denominada NUCLEP, vem apresentar sua decisão sobre o recurso administrativo interposto pela empresa **RR CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE EDIFÍCIOS LTDA**, contra a decisão que declarou a empresa **SANT'COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA** vencedora do certame

Considerações preliminares

Inicialmente, cumpre destacar que, não obstante a tempestividade da intenção de recorrer manifestada às 10:50:16 do dia 10/04/2026, a recorrente solicitou acesso à documentação da recorrida somente após a efetiva declaração do vencedor.

Tal cronologia demonstra que, no momento da formalização do interesse recursal, a licitante ainda não detinha os elementos fáticos necessários para fundamentar qualquer irregularidade na proposta adversária, evidenciando uma intenção genérica e desprovida de lastro probatório imediato.

Dito isso, passamos à análise dos fundamentos apresentados:

1. Da Suposta Inexequibilidade dos Encargos (35,85%)

A recorrente alega que o percentual de **35,85%** adotado pela recorrida no Submódulo 2.2 seria "tecnicamente incompatível", sugerindo um mínimo de 57,2%. Tal alegação é improcedente pelos seguintes motivos:

- **Diferenciação de Módulos:** O percentual de 35,85% refere-se **exclusivamente ao Submódulo 2.2** (Encargos Previdenciários, FGTS e Outras Contribuições), conforme as alíquotas legais de INSS (20%), FGTS (8%), SAT (2,05%), etc.
- **Provisões Separadas:** A recorrente tenta somar ao Submódulo 2.2 os custos de férias, 13º salário e provisões para rescisão. No entanto, seguindo o modelo da **IN SEGES/ME nº 5/2017**, esses itens são calculados nos **Submódulo 2.1 e Módulo 3**, respectivamente.

- **Conformidade Legal:** As alíquotas utilizadas pela recorrida, nos submódulos citados, estão em estrita conformidade com a legislação tributária e previdenciária vigente, além de seguirem as diretrizes da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017](#), que permanece como a principal referência para o modelo de planilha na administração pública federal.

2. Da Estrutura Operacional e Supervisão

A recorrente afirma haver ausência de supervisão. Contudo, a análise da planilha revela a previsão expressa de:

- **01 Encarregado Administrativo** com gratificação de função de 25% (pp. 7, 11).
- **01 Encarregado Fabril** com gratificação de função de 25% (pp. 7, 13).

Portanto, a estrutura de coordenação está devidamente orçada e precificada.

3. Do Entendimento do TCU e Exequibilidade Global

A jurisprudência do TCU (ex: Acórdão 2622/2013-Plenário) citada pela recorrente, reforça que o erro em uma rubrica isolada não gera desclassificação automática, desde que o **valor global da proposta** seja suficiente para cobrir os custos. No caso em tela, a recorrida apresentou lucro de 10% e custos indiretos de 3%, demonstrando margem de segurança para a execução.

Conclusão

Visto que a recorrente baseou seu cálculo em uma premissa metodológica equivocada (misturando módulos distintos da planilha) e que os percentuais da recorrida seguem as alíquotas legais vigentes, **conclui-se pela improcedência do recurso**, mantendo-se a proposta da empresa **Sant'Costa Limpeza e Terceirização Ltda** como exequível e classificada.

Vale ressaltar também que a licitação transcorreu de forma plenamente regular e isonômica, contando com 14 (quatorze) licitantes e, dentre todas as participantes, **apenas a RR** contestou o resultado do certame.

Por fim, destaca-se a impecável resposta efetuada pela recorrida em suas contrarrazões, com a qual este pregoeiro manifesta plena concordância, submetendo o presente processo à autoridade superior para ratificação da decisão.

Da decisão

Em face do exposto, o presente recurso foi **INDEFERIDO**.

Luiz Felipe Verissimo Soares
(Pregoeiro)

De acordo

Caetano Hippolito Monte Alto
Gerente geral de compras e serviços / autoridade competente